



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008323/2008-35
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.518 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIG BEVERAGES BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, submetido ao CARF pela douta 1ª Turma da DRJ/SPO, em razão da procedência da Impugnação da contribuinte, que resultou na exoneração integral de crédito tributário.

No caso, fora lavrado auto de infração de IRPJ na monta de R\$ 5.562.381,18 (e-Fls 361 a 365), em decorrência da ausência de comprovação de exclusões na ordem de R\$ 19.214.839,53, da base de cálculo tributável relativa ao ano-calendário 2004.

A seguir a ementa decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

PROVISÃO. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. ADIÇÃO. TRIBUTAÇÃO. BAIXA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

A adição ao lucro líquido de contrapartida decorrente de constituição de provisão indedutível permite excluir da base de cálculo tributária de exercício futuro valor correspondente a sua posterior baixa contábil.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ proferiu as seguintes razões de mérito:

6. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

7. Conforme descrito no relatório fiscal de fls. 356/357, durante o curso da fiscalização, o Contribuinte foi intimado a justificar o valor de R\$ 19.214.839,53 informado na Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral") da Linha 38 ("Outras Exclusões") de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2004 (fl. 15), indicando as contas contábeis e os documentos que dariam suporte ao valor excluído da base de cálculo do imposto de renda.

8. Uma vez que parte das exclusões poderia decorrer de reversão de provisões de períodos anteriores, o Contribuinte, depois de intimado (fl. 249), apresentou mapa de composição da apuração do IRPJ/CSLL, Livro de Apuração do Lucro Real e Dipj do ano-calendário 2003.

9. A autoridade fiscal constatou inexistir registros na parte "B" dos LALUR dos anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 264/354), sendo que o Razão apresentado não foi suficiente para comprovar se as adições efetuadas em 31/12/2003 e revertidas em 31/12/2004 seriam permanentes ou temporárias, impedindo que se aceitasse a apontada exclusão de R\$ 19.214.839,23.

10. O Interessado, em sede de impugnação, admitiu a procedência da autuação em relação a R\$ 900.000,00, pois tal valor corresponderia a provisão para reestruturação que não deveria ter sido excluído da base de cálculo tributária.

11. Quanto ao valor remanescente, informou que realizara a retificação dos Livros de Apuração do Lucro Real dos anos de 2003 (doc. 09) e 2004 (doc. 10), da DIPJ 04 (doc. 11 e 05), bem como o cotejo entre o livro razão e o LALUR das contas contábeis referentes às exclusões objeto da presente autuação (Tabelas 1 e 2).

12. Vindos os autos a julgamento, determinou-se a realização de diligência para que, a partir dos documentos e explicações trazidos posteriormente à autuação, a autoridade fiscal confirmasse o cabimento da exclusão de R\$ 18.314.839,53 da base de cálculo do IRPJ apurado no ano-calendário 2004. O resultado do expediente, como já adiantado, ficou assentado nos termos de fls. 2899/2890.

13. A autoridade diligenciante, depois de analisar os documentos e explicações carreados aos autos pela contribuinte, concordou que os valores excluídos em 2004 (à

exceção dos R\$ 900.000,00), já tinham sido oferecidos à tributação, ou seja, que se tratavam de despesas contábeis adicionadas ao período de apuração de 2003, eis que fiscalmente indedutíveis, mas que, em 2004, em razão de ajustes e baixas posteriores das provisões que lhes deram origem, foram excluídas da base de cálculo do IRPJ.

14. Quanto ao valor de R\$ 900.000,00, reconhecido pelo Interessado como indevidamente deduzido do Lucro Real relativo ao período de apuração encerrado em 2004, verifica-se que a respectiva DIPJ/2005 foi retificada em 26/01/2009 (fls. 2501), tendo a contribuinte diminuído este valor daquele informado na Linha 38 ("Outras Exclusões") da Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral"), que passou de R\$ 19.214.839,53 para R\$ 18.314.839,53 (fls. 2507).

15. Conclui-se que a autoridade fiscal, que é a mesma que efetuou o lançamento, de acordo com seus critérios de auditoria, aquiesceu com os ajustes feitos pelo Contribuinte.

16. Observe-se que o importe de infração correspondente à dedução indevida de R\$ 900.000,00 da base de cálculo do Imposto de Renda (ao que Fiscalização e Contribuinte convergem) fica completamente absorvido pelo montante de prejuízo formado no período (2004) - na ordem de R\$ 9.328.500,19 (fl. 358). Ou seja, não subsiste exigência fiscal alguma (por isso a atuação é improcedente), não obstante ser de rigor o acerto do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social- Sapli para, justamente, refletir esse impacto por sobre a base de cálculo do IRPJ (é o que será providenciado, com referência à declaração original de nº 12078-27).

17. Assim visto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por PROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, de ordem a se determinar o CANCELAMENTO da corrente exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Como relatado, o presente Recurso de Ofício fora interposto em face da decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário no montante total de R\$ 5.562.381,18.

Faz-se necessário, portanto, realizar o exame de admissibilidade do recurso.

Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Ofício possui previsão legal nos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, "*in verbis*":

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar **recursos de ofício** e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

À época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 63/2017 estabelecia que a autoridade julgadora de 1ª instância deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 2.500.000,00.

Acontece que recém publicada Portaria MF nº 02/2023, de 18 de janeiro de 2023, alterou o limite de alçada, em valor superior a R\$ 15.000.000,00. É o que se observa:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ainda, nos termos da Súmula nº 103 do CARF, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em 2º instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim sendo, em razão do crédito exonerado deste feito (R\$ 5.562.381,18) não superar o limite de alçada atualmente vigente (R\$ 15.000.000,00), o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do crédito exonerado não superar o limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves